



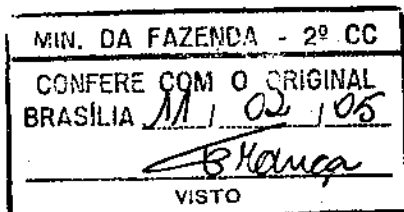
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007669/97-11
Recurso nº : 119.272
Acórdão nº : 202-15.008

Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



2º CC-MF
Fl.



IPI. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS.

A hipótese prevista na lei para transferência de créditos do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos transferidos com suspensão do tributo, contempla apenas as transferências realizadas por estabelecimento industrial para filial atacadista.

CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO. SAÍDA SEM DESTAQUE DO IPI NAS NOTAS FISCAIS.

Não constando das Notas Fiscais de saída os requisitos estabelecidos na lei para que se caracterize saída com suspensão do imposto, nem constando, das referidas Notas, o imposto destacado é devido a sua cobrança em procedimento de ofício.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria incluída no recurso, mas que não foi objeto da peça inaugural do litígio, *in casu*, a multa aplicada ao lançamento.

Recurso não conhecido nesta parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VONPAR REFRESCOS S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso, quanto a preclusão; e b) em negar provimento ao recurso na parte remanescente. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Renato Renck.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manalta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton César Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11080.007669/97-11
Recurso nº : 119.272
Acórdão nº : 202-15.008

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que a seguir transcrevo:

"A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre lavrou o Auto de Infração de fl. 1, no valor de R\$ 50.005,17, que se refere ao IPI que deixou de ser lançado no período acima, acrescido de multa de ofício agravada (art. 80, II, da Lei nº 4.502/1964 c/c art. 46 da Lei nº 9.430/1996 e art. 351, § 1º, inc. IV, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982), e da multa regulamentar prevista nos arts. 382 e 383 do RIPI/1982 e juros de mora.

AUTUAÇÃO

2. *Conforme mencionado na Folha de Continuação nº 01 do Auto de Infração (fl. 2), foram apuradas as seguintes irregularidades:*

a) *aproveitamento de créditos indevidamente recebidos em transferência, escriturados em períodos de apuração anteriores à data de emissão das notas fiscais, mediante o artifício de atrasar a escrituração do livro Registro de Apuração do IPI (enquadramento legal: art. 59; art. 10, par. único; art. 14, I; art. 81; art. 100, § 3º, art. 103, § 2º; art. 107, inc. II; art. 112, inc. IV; art. 294 c/c art. 267, § 1º e o art. 216; art. 351, § 1º, inc. IV, todos do RIPI/1982, e item 6 da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21/8/1989;*

b) *falta de escrituração dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada no livro Registro de Apuração do IPI, em 5 períodos de apuração (enquadramento legal: arts. 294, 383 c/c 357, do RIPI/1982);*

c) *atraso na escrituração do livro Registro de Apuração do IPI em 11 períodos de apuração (enquadramento legal: art. 294 c/c 267, § 1º, 383 c/c 357 do RIPI/1982);*

d) *recebimento e escrituração de notas fiscais de transferência de produtos, sem classificação fiscal e sem observância das demais prescrições do RIPI/1982 (enquadramento legal: arts. 173, 242, LX, 244, inc. III, 383 c/c 357, do RIPI/1982);*

e) *recebimento e escrituração de 4 notas fiscais de transferência de créditos, sem observância das prescrições do RIPI/1982 (enquadramento legal: arts. 173, 368, 383 c/c 357, do RIPI/1982);*

f) *falta de escrituração livro Registro de Controle da Apuração e do Estoque (enquadramento legal: arts. 265, 279, 282 e 383 do RIPI/1982);*

134



Processo nº : 11080.007669/97-11
Recurso nº : 119.272
Acórdão nº : 202-15.008

CA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/02/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

3. O estabelecimento autuado desenvolve a atividade de fabricação e engarrafamento de refrigerantes, tendo dado saída unicamente ao refrigerante de guaraná, marca Charrua, em garrafas de vidro de 290 ml e de 1000 ml, classificando os produtos nos códigos 2202.10.0702 e 2202.10.0704 da Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto nº 94.410/1988 - TIPI/1988.

4. O processo de fabricação no estabelecimento fiscalizado consiste na adição de água e dióxido de carbono ao produto conhecido como Preparado Líquido para Refrigerante de Guaraná (este previamente elaborado pela filial Santos Dumont - CGC 91.235.549/0002-00 a partir de concentrado de guaraná).

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

5. No início da ação fiscal foi constatado que os registros estavam com atraso, situação que perdurou, tendo a empresa sido intimada a regularizar a escrita, conforme termo de fl. 60.

6. Foram constatadas divergências entre os valores escriturados nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI, modelo 8, tendo o contribuinte deixado de consignar, em alguns períodos de apuração, os totais dos valores contábeis e fiscais das operações, extraídos dos livros próprios;

7. Também não foi apresentado o livro Registro de Controle da Produção e Estoque referente a 1990, 1991 e 1992, nem foi apresentado outro sistema equivalente que contivesse os dados relativos ao controle quantitativo dos produtos.

8. As Declarações do IPI referentes aos exercícios de 1990 a 1995 não foram entregues.

II - CRÉDITOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA DE FORMA IRREGULAR

9. Entre fevereiro e junho de 1994, o estabelecimento autuado recebeu créditos relativos a insumos aplicados em produtos industrializados pela filial Santos Dumont, amparando-se no art. 5º da Lei nº 7.798/1989 c/c item 6 da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21/8/1989.

10. O produto recebido pelo estabelecimento autuado consiste em Xarope de Guaraná, também descrito como Preparado Líquido para Refrigerante de Guaraná, classificado no código 2106.90.1401 da TIPI/1988, não sendo tal produto objeto de comercialização com terceiros. Esse produto é insumo usado na elaboração do refrigerante Guaraná marca Charrua, conforme item 4 retro, e foi incluído no regime previsto na Lei nº 7.798/1989 através do Decreto nº 97.976, de 18/7/1989.

11. No curso da auditoria, foi constatado que a empresa não observou os requisitos para a transferência de créditos previstos no item 6 da IN SRF nº 87/1989, como explicitado no relatório de fls. 4 a 12, sintetizado a seguir.

Quanto às notas fiscais de transferência de produtos

11.1 A transferência de créditos só é permitida quanto a produtos saídos com suspensão de imposto prevista no art. 36, inc. XVII, do RIPI/1982. Todavia, o contribuinte recebeu notas fiscais de transferência que não contém a classificação fiscal dos produtos, nem lançamento de IPI ou menção à suspensão de tributos. A par disso, no período de janeiro a julho de 1994 não houve registro de operações de

[Assinatura]



Processo nº : 11080.007669/97-11
Recurso nº : 119.272
Acórdão nº : 202-15.008

DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M 02 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

transferência de produtos no livro Registro de Apuração do IPI, seja para comercialização, seja para industrialização.

Quanto às notas fiscais de transferência de créditos

11.2 Também foi verificado, nas notas fiscais de transferência de créditos emitidas pela filial Santos Dumont, que não foi utilizada a expressão "Sem valor para Acompanhar o Produto", conforme estabelecido no item 6.1 da citada Instrução Normativa, havendo apenas a menção ao art. 5ª da Lei nº 7.798/1989 e à IN SRF nº 87/1989.

11.3 As notas fiscais de transferência de créditos são registradas no livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento fiscalizado, mas não estão escrituradas no livro Registro de Entradas. Além disso, mediante o atraso sistemático da escrituração do livro Registro de Apuração do IPI, o contribuinte escriturou e aproveitou créditos em datas anteriores à emissão das respectivas notas fiscais de transferência de créditos, manipulando os saldos do tributo, tornando-os nulos.

Quanto à equivalência entre a quantidade dos produtos remetidos e o valor do crédito transferido

12. A transferência de créditos pelo estabelecimento situado na rua Santos Dumont decorre da transferência do produto "Preparado Líquido para Refrigerante de Guaraná, Marca Charrua" (código 2106.90.1401 da TIPI/1988), principal insumo para a fabricação do aludido refrigerante pelo autuado.

12.1 A empresa elaborou demonstrativo da equivalência entre a quantidade dos produtos recebidos em transferência e o valor do crédito correspondente aos insumos neles empregados (fls. 39 e 40). Comparando os dados desse demonstrativo com o livro Registro de Apuração do IPI, a fiscalização constatou divergências que foram explicadas pela empresa como "erro na escrituração do Livro Fiscal".

13. A par disso, também foi constatado que o estabelecimento autuado não se trata de filial atacadista de estabelecimento industrial, mas sim outro estabelecimento industrial da mesma firma, não atendendo assim ao disposto no item 6 da IN SRF nº 87/1989, condição necessária para a implementação da transferência de créditos nos moldes pretendidos.

IMPUGNAÇÃO

14. Foi apresentada impugnação parcial, tempestiva, onde o contribuinte alega que o estabelecimento autuado é pequeno, determinando que se faça a compra de todos os insumos nele consumidos pela fábrica de Porto Alegre, denominada Planta 1. Assim, o insumo é adquirido e entregue na Planta 1, onde, segundo alega, seria armazenado e transferido em quantidades menores para o estabelecimento autuado. Em decorrência, foram efetuadas diversas transferências, sem destaque do IPI e, posteriormente, para utilizar os créditos decorrentes da compra de insumos, passou-se a transferir os créditos, através de notas fiscais (em 23/02, 4/3, 8/4 e 15/6/1994). No entanto, somente em janeiro (?), os créditos correspondentes às compras transferidas sem crédito, já totalizavam R\$ 7.900.419,80, que não foram transferidos. A partir desse mês foram feitas transferências, sempre mantendo créditos substanciais na Planta 1 e nunca ultrapassando os créditos decorrentes diretamente dos insumos relativos aos produtos transferidos.

134 //



Processo nº : 11080.007669/97-11
Recurso nº : 119.272
Acórdão nº : 202-15.008

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

14.1 A falta de destaque do valor do IPI quando da transferência física do produto não implicaria perda do direito de crédito, sendo que a única forma que o contribuinte disporia seria a transferência por meio de nota fiscal, meio legalmente previsto para tal fim, não tendo sido violada qualquer norma quanto à materialidade do crédito. Por outro lado, a utilização dos créditos se deu no estabelecimento que consumiu os bens que os ensejaram.

14.2 A materialidade do direito precede o direito à transferência, e por isso, o máximo que poderia ter ocorrido seria a violação de regras atinentes a atos formais, atraindo a incidência de penas específicas, mas não a glosa de créditos, hipótese que só ocorreria se os créditos não existissem ou se não estivessem vinculados ao consumo de bens na industrialização.

14.3 A prática dos atos formais impugnados pelo fisco não implicam prejuízo ao erário público, nada alterando quanto ao pagamento do tributo.

14.4 Por fim ressalta que a contestação se restringe às transferências de crédito glosadas pela fiscalização, que pretende ver anuladas, e informa que efetuou o pagamento referente aos demais valores da autuação."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio da Decisão DRJ/POA nº 913, de 19/07/2001, fls. 137/143, julgou procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/02/1994 a 20/06/1994

Ementa: TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS: A apropriação de créditos recebidos em transferência, com fundamento no item 6 da IN SRF 87/1989 se refere, tão-somente, às transferências de produtos com suspensão do IPI, de estabelecimento industrial para estabelecimento comercial atacadista da mesma firma, para comercialização.

Lançamento Procedente".

A contribuinte tomou ciência do teor da referida Decisão em 21/08/2001, fl. 146, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 19/09/2001, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 147/151, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial, acrescentando outras acerca do fato de a multa aplicada ao lançamento ser inadequada já que a infração prática foi apenas o descumprimento de atos acessórios, não se caracterizando, portanto, hipótese de incidência de multa por infração tributária.

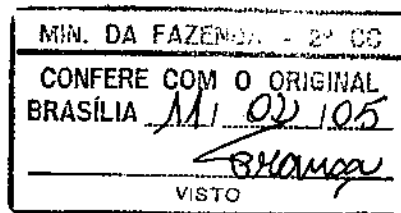
De acordo com o constante no documento de fl. 165 a contribuinte apresentou arrolamento de bens (fls. 159/163) permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

[Assinatura]



Processo nº : 11080.007669/97-11
Recurso nº : 119.272
Acórdão nº : 202-15.008



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

O litígio aqui tratado diz respeito, basicamente, à glosa de créditos recebidos por transferência pela recorrente.

A Lei nº 7.798/1989 criou um regime especial para os produtos relacionados no seu Anexo I e alterações posteriores por meio do qual estes produtos ficariam sujeitos ao IPI por unidade fabril. De acordo com a nova sistemática estabelecida por esta lei, os produtos nela abrangidos o IPI seria pago uma única vez: na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado (art. 4º), sendo que o direito creditório relativo ao IPI não seria prejudicado, observadas as normas da legislação específica.

De outro lado, o art. 36, inciso XVII, do RIPI/82, faculta aos estabelecimentos contribuintes de uma mesma firma, transferirem produtos, entre si, com suspensão de imposto, desde que tais produtos sejam destinados, pelo recebedor, a industrialização ou comércio. Todavia, nas operações em que a saída ocorreu com suspensão de imposto, salvo autorização expressa na legislação fiscal, não há direito a crédito para o estabelecimento adquirente, porquanto o remetente não haver destacado imposto nas notas fiscais.

No caso das transferências de mercadorias sujeitas ao regime de tributação previsto na Lei nº 7.798/1989, do estabelecimento industrial para o atacadista da mesma firma, por força do disposto no inciso XVII do artigo 36 do RIPI/1982 poder-se-ia ocorrer, a critério do remetente, com suspensão do imposto. Em havendo o estabelecimento industrial utilizado-se da faculdade da suspensão, poderia ele, por força do item 06 da IN SRF nº 87/1989, atendidos aos requisitos exigidos nessa IN, transferir os créditos referentes aos insumos utilizados na fabricação dos produtos objeto da aludida suspensão.

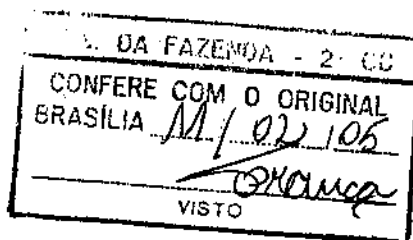
Primeiramente é de se observar que o contribuinte não utilizou da suspensão do imposto, pois sendo esta uma faculdade é preciso que esta opção esteja manifestamente expressa na nota fiscal que acompanhar o produto, conforme o disposto no art. 244, inciso III, do RIPI/82, que determina que tal nota conterá obrigatoriamente a expressão "*saído com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados*".

Todavia, o contribuinte não fez tal opção uma vez que nas notas fiscais de saída não consta a observação acima referida, ou seja, o produto não saiu com suspensão. Em assim sendo, as remessas feitas pela reclamante deveriam ter sido tributadas normalmente, já que na saída de produtos tributados de estabelecimento ocorre fato gerador de IPI. Acontece, porém, que a empresa autuada nem se utilizou da suspensão nem lançou o imposto devido nas notas fiscais. O fato de não haver optado pela saída com suspensão, de per si, já afasta a possibilidade de transferência de crédito para o estabelecimento recebedor das mercadorias, pois, como dito anteriormente, dita transferência só fora autorizada para os casos em que houve saída com suspensão. Demais disso, a recorrente não atendeu aos demais requisitos exigidos na legislação, sobretudo os a seguir transcritos:

134 //



Processo nº : 11080.007669/97-11
Recurso nº : 119.272
Acórdão nº : 202-15.008



"- os produtos deveriam ser destinados a estabelecimento atacadista da mesma firma. Entretanto, no caso em análise, a transferência deu-se para estabelecimento industrial (engarrafadora);

- o estabelecimento que fizer a transferência deve demonstrar a equivalência entre a quantidade dos produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos empregados na industrialização destes produtos. A denúncia fiscal não deixa margem a dúvida de que tal demonstração não ocorreu. Ao contrário, segundo consta da descrição dos fatos do auto de infração, a escrituração desses créditos foi totalmente irregular e de forma indiscriminada, de tal sorte que, em determinados casos, a escrituração dava-se em data anterior a da emissão das notas fiscais de transferências;

- as notas fiscais de transferência deveriam conter, obrigatoriamente, sob pena de serem consideradas inidôneas, a declaração "sem valor para acompanhar o produto". Contudo, como bem asseverou a Fiscalização, sem contestação da reclamante, nem uma nota emitida pela reclamante contém tal declaração;

Diante do exposto, não há como censurar o trabalho fiscal consistente na glosa de créditos indevidamente utilizados pela reclamante. Registre-se, por oportuno, que os autuantes foram pródigos em carrear para os autos provas da irregularidade do creditamento efetuado pela reclamante, contudo, não vejo necessidade de analisá-las, uma a uma, se as debatidas acima são suficientes para formar a convicção desta julgadora acerca da ilicitude do procedimento adotado pela recorrente.

No que pertine aos argumentos trazidos pela contribuinte em grau de recurso acerca da multa aplicada ao lançamento, é de se observar que tais razões não foram argüidas na fase impugnatória e portanto não foram apreciadas pela instância *a quo*.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Dai, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal, não se pode delas conhecer.

Diante de todo o exposto, voto no sentido não conhecer do recurso em relação à matéria preclusa e, em relação às demais, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

NAYRA BASTOS MANATTA